



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

**SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
SINPOL/MS**

Entidade representativa das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Teodoro de Carvalho, 225 – Bairro José Abrão – Campo Grande/MS – CEP 79114-120 | Tel.: (67) 3042-6991 | www.sinpolms.org.br

Ofício nº456/2026 – GAB/SINPOL-MS

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

LUPÉRSIO DEGERONE LUCIO

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul

Delegacia-Geral de Polícia Civil – DGPC

Campo Grande – MS

Assunto: Encaminhamento de minuta do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre medidas de adequação da Lei Complementar estadual nº 114, de 2005, às normas gerais da Lei Federal nº 14.735, de 2023, e institui a carreira de Oficial Investigador de Polícia. Anexos: Índice Analítico da Minuta e respectiva minuta legislativa.

Senhor Delegado-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul (SINPOL/MS), no exercício de sua função de representação das carreiras policiais civis deste Estado, vem, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e análise, a minuta do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre medidas de adequação da Lei Complementar estadual nº 114, de 19 de dezembro de 2005, às normas gerais da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), e institui a carreira de Oficial Investigador de Polícia, com as demais peças que a integram.

O encaminhamento justifica-se pela relevância da matéria para a reorganização das carreiras da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, destacando-se, entre os pontos tratados na minuta: (i) a adequação da legislação estadual às normas gerais nacionais das polícias civis; (ii) a instituição e a estruturação da carreira de Oficial Investigador de Polícia, com a respectiva transformação do cargo de Agente de Polícia Judiciária e as regras de enquadramento e transição; (iii) a atualização dos princípios institucionais, da composição do Conselho



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

Superior da Polícia Civil e das normas de promoção, jornada, saúde e prerrogativas; e (iv) a valorização funcional e remuneratória das carreiras.

Para facilitar a consulta e a análise, acompanha o presente ofício o Índice Analítico da Minuta (Anexo I), no qual se encontram discriminados, com a respectiva localização por página, os capítulos, artigos e seções que compõem o documento, bem como as peças complementares que o integram — a fundamentação sobre a organização da carreira de apoio, a manifestação institucional do SINPOL e as tabelas remuneratórias apresentadas como proposta de negociação.

Registra-se que a minuta encaminhada constitui documento de trabalho, apresentado com o propósito de contribuir para o debate institucional e para o aprimoramento do texto legislativo, em regime de colaboração com essa Delegacia-Geral, sem prejuízo da autonomia técnica e das competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos, tampouco da iniciativa legislativa própria das autoridades competentes.

O SINPOL/MS permanece à disposição de Vossa Excelência e de sua equipe para prestar os esclarecimentos necessários, apresentar os fundamentos das propostas e participar das reuniões e dos grupos de trabalho que se mostrarem úteis ao aperfeiçoamento da matéria.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE NASCIMENTO DA SILVA SOBRINHO
Data: 09/10/2026 13:34:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA SOBRINHO

Presidente do SINPOL/MS

Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul



ANEXOS

Anexo	Documento
I	Índice Analítico da Minuta (capítulos, artigos e seções, com localização por página)
II	Minuta do Projeto de Lei Complementar nº ____/2026 – adequação da LC nº 114/2005 à Lei Federal nº 14.735/2023 e instituição da carreira de Oficial Investigador de Polícia (documento com 40 páginas)



ÍNDICE ANALÍTICO DA MINUTA

Minuta do Projeto de Lei Complementar nº ____/2026

Documento:	Minuta do Projeto de Lei Complementar nº ____/2026
Objeto:	Medidas de adequação da Lei Complementar estadual nº 114, de 19 de dezembro de 2005, às normas gerais da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis); instituição da carreira de Oficial Investigador de Polícia; e dá outras providências.
Versão:	09 de outubro de 2026 (documento com 40 páginas)
Proponente:	Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul – SINPOL/MS

1. ESTRUTURA GERAL DO DOCUMENTO

Ementa e legenda da versão comparativa	1
CAPÍTULO I — Das alterações na organização institucional e principiológica (arts. 1º a 4º)	1
CAPÍTULO II — Da adequação da carreira de Oficial Investigador de Polícia (arts. 5º a 17).....	4
CAPÍTULO III — Do desenvolvimento funcional pela ACADEPOL (art. 18)	13
CAPÍTULO IV — Dos direitos, das garantias e das prerrogativas (arts. 19 a 21)	14
CAPÍTULO V — Do sigilo das técnicas e informações de investigação (arts. 22 a 24)	17
CAPÍTULO VI — Da carreira de apoio às atividades da Polícia Civil (art. 25) .	18
CAPÍTULO VII — Das medidas estruturantes (arts. 26 a 31).....	20
CAPÍTULO VIII — Da jornada, da saúde e de outras medidas (arts. 32 a 40) .	21
CAPÍTULO IX — Das disposições finais (arts. 41 a 45)	24
Fecho e Referências normativas e jurisprudenciais	25

2. SEÇÕES COMPLEMENTARES DA MINUTA

Motivação da retirada do cargo de Analista da proposta	27
Manifestação do SINPOL pela incorporação do Agente de Polícia Científica à carreira de Oficial Investigador de Polícia	29



Fundamentação do SINPOL para a reestruturação e a valorização remuneratória do Oficial Investigador de Polícia	30
Tabelas salariais ajustadas — premissas e cálculo	32
Proposta A — ciclo de quatro anos (2027)	33
Proposta A — ciclo de quatro anos (2028)	34
Proposta B — ciclo de três anos (2027)	35
Proposta B — ciclo de três anos (2028)	37
Proposta B — ciclo de três anos (2029)	39

Nota: as propostas A e B apresentam os mesmos valores no período de 2027 a 2029; a diferença reside na quarta atualização (2030), prevista apenas no ciclo de quatro anos (Proposta A). Todos os valores correspondem a projeções mensais para negociação e não representam remuneração vigente nem reajuste automaticamente concedido.

3. ÍNDICE ANALÍTICO DETALHADO

Dispositivo	Conteúdo	Pág.
CAPÍTULO I — Das alterações na organização institucional e principiológica		1
Art. 1º	Nova redação ao art. 2º da LC nº 114/2005: princípios institucionais da Polícia Civil (21 incisos) e definição de procedimento técnico-científico.	1
Art. 2º	Acrescenta parágrafo único ao art. 7º: veda a custódia de pessoa presa e de adolescente em dependências da Polícia Civil, salvo interesse investigativo fundamentado.	2
Art. 3º	Acrescenta § 3º ao art. 12: planejamento estratégico do Delegado-Geral, em até 30 dias da nomeação (metas, eficiência, recursos, capacitação e estrutura).	2
Art. 4º	Acrescenta arts. 21-A e 21-B: planejamento e distribuição do efetivo policial; planejamento plurianual de recomposição do efetivo e concursos periódicos.	3
CAPÍTULO II — Da adequação da carreira de Oficial Investigador de Polícia		4
Art. 5º	Nova redação ao art. 10: composição do Conselho Superior da Polícia Civil, com representação de todos os cargos efetivos (membros natos, eleitos, representantes e convidado).	4
Art. 6º	Nova redação ao inciso II do art. 34: inclusão do cargo de Oficial Investigador de Polícia.	5
Art. 7º	Nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 68: inclusão do cargo de Oficial Investigador de Polícia.	5



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º	Nova redação aos arts. 91-C e 91-D: estrutura em classes e referências e critérios objetivos de promoção, com vedação a requisitos discricionários.	5
Art. 9º	Acrescenta art. 91-J: aproveitamento do tempo excedente ao interstício para a promoção subsequente.	7
Art. 10	Acrescenta arts. 91-K e 91-L: promoção independente de vaga; promoção post mortem e promoção por bravura.	7
Art. 11	Nova redação ao § 4º do art. 124: manutenção, no subsídio, dos valores de auxílio-alimentação e etapa alimentação já incorporados.	7
Art. 12	Acrescenta arts. 124-A e 124-B: auxílio-saúde universal (5% do subsídio da Classe Especial, Nível I, de Delegado) e data-base de 1º de março, com plano plurianual de recomposição remuneratória.	7
Art. 13	Reposicionamento remuneratório na transformação do cargo de Agente de Polícia Judiciária em Oficial Investigador de Polícia, com preservação de direitos.	8
Art. 14	Acrescenta arts. 124-C e 124-D: restabelecimento do auxílio-alimentação autônomo e instituição de adicional por titulação (especialização, mestrado e doutorado).	8
Art. 15	Nova redação ao inciso II do art. 232: inclusão do cargo de Oficial Investigador de Polícia.	9
Art. 16	Acrescenta o Título III-A (arts. 246-A a 246-G): institui e disciplina a carreira de Oficial Investigador de Polícia.	9
Art. 246-A	Instituição da carreira; cargo de nível superior; vínculo à Delegacia-Geral.	9
Art. 246-B	Atribuições gerais do Oficial Investigador de Polícia; relatório investigativo circunstanciado.	10
Art. 246-C	Estrutura da carreira em classes (Especial, Primeira, Segunda e Terceira).	10
Art. 246-D	Competências do cargo (13 incisos): registro de ocorrências, diligências, inteligência, mandados, cadeia de custódia, chefias com designação formal, entre outras.	10
Art. 246-E	Chefias de investigação, cartório ou plantão mediante designação formal e critérios objetivos.	11
Art. 246-F	Lotação e movimentação; permanência mínima inicial; remoção de ofício motivada.	11
Art. 246-G	Promoção sem movimentação automática.	12
Art. 17	Acrescenta art. 292-A: transformação do cargo de Agente de Polícia Judiciária em Oficial Investigador de Polícia; enquadramento e garantias de transição.	12
CAPÍTULO III — Do desenvolvimento funcional pela ACADEPOL		13
Art. 18	Acrescenta arts. 90-B a 90-D: autorização para cursos de graduação e pós-graduação; reconhecimento do curso de formação como pós-graduação; seleção do corpo docente.	13
CAPÍTULO IV — Dos direitos,		14



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

das garantias e das prerrogativas		
Art. 19	Nova redação ao art. 148: prerrogativas do policial civil (18 incisos) e §§ 1º a 6º (identidade funcional, porte de arma, aposentados, doação de armas).	14
Art. 20	Acrescenta arts. 148-B a 148-D: adicional por função de confiança; pensão especial por morte; mandato eletivo/classista e meios institucionais de solução de conflitos.	16
Art. 21	Acrescenta art. 148-A: permuta e cessão entre entes federativos.	17
CAPÍTULO V — Do sigilo das técnicas e informações de investigação		17
Art. 22	Acrescenta art. 156-A: vedação à divulgação de técnicas de investigação e de dados obtidos por medida cautelar judicial.	17
Art. 23	Nova redação ao parágrafo único do art. 171: transgressões disciplinares de natureza grave, com remissão ao art. 156-A.	17
Art. 24	Acrescenta art. 175-A: recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior e, em última instância, ao Governador do Estado.	18
CAPÍTULO VI — Da carreira de apoio às atividades da Polícia Civil		18
Art. 25	Acrescenta o Título VII (arts. 284-A a 284-G): institui a Carreira de Apoio às Atividades da Polícia Civil, composta pelo cargo de Técnico Administrativo (nível médio), com vedações ao exercício de atividade policial.	18
CAPÍTULO VII — Das medidas estruturantes		20
Art. 26	Criação do Fundo Especial da Polícia Civil do Estado de MS (FUNPOC-MS).	20
Art. 27	Plano de implementação das unidades de saúde e de tecnologia da Polícia Civil, em 180 dias.	20
Art. 28	Privatividade de funções de confiança que envolvam atividade policial civil.	20
Art. 29	Consolidação das plataformas tecnológicas de registro de procedimentos policiais.	20
Art. 30	Consideração do tempo de serviço policial na prova de títulos (até 30% da pontuação da fase).	20
Art. 31	Ressarcimento proporcional das despesas de formação em caso de exoneração voluntária antes de 3 anos.	20
CAPÍTULO VIII — Da jornada, da saúde e de outras medidas		21



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 32	Acrescenta arts. 127-A a 127-I: serviço extraordinário, indenização por plantão, adicional noturno, escalas, sobreaviso, adicional de risco de vida e periculosidade, insalubridade, unidade de difícil provimento, indenizações diversas.	21
Art. 33	Acrescenta arts. 146-A e 146-B: programa permanente de saúde do policial civil e autorização para criação da Unidade de Saúde da Polícia Civil.	22
Art. 34	Custeio integral, pelo Estado, da capacitação profissional continuada.	22
Art. 35	Acrescenta §§ 3º a 6º ao art. 147: aposentadoria especial, pensão especial, opção por funções internas e preservação do cômputo do tempo policial.	22
Art. 36	Assistência jurídica institucional gratuita ao policial civil.	23
Art. 37	Rito e prazo do desagravo público e licença classista remunerada.	23
Art. 38	Programa plurianual de recuperação das delegacias e unidades, com unidade centralizada de tecnologia e enfrentamento a crimes cibernéticos.	23
Art. 39	Instituição da Mesa Permanente de Negociação da Polícia Civil e relatório anual de transparência.	23
Art. 40	Acompanhamento da execução das medidas pelo Conselho Superior da Polícia Civil.	23
CAPÍTULO IX — Das disposições finais		24
Art. 41	Revogação do Título III (Carreira de Agente de Polícia Judiciária – arts. 246 a 258) após o enquadramento, preservado o Título III-A.	24
Art. 42	Revogação do art. 245-A, a partir dos efeitos financeiros do auxílio-saúde universal.	24
Art. 43	Anexo I: quadro de correlação entre cargos, funções, classes, referências e níveis.	24
Art. 44	Observância das exigências constitucionais, fiscais e orçamentárias para as despesas criadas ou ampliadas.	24
Art. 45	Vigência: 90 dias após a publicação, com regras específicas de eficácia imediata e de produção de efeitos financeiros.	24

Observação: o presente índice é meramente descritivo e tem por finalidade facilitar a consulta ao documento. Não substitui o texto integral da minuta, que segue em anexo, nem implica concordância da Administração com o seu conteúdo.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Dispõe sobre medidas de adequação da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, às normas gerais da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, institui a carreira de Oficial Investigador de Polícia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEGENDA DA VERSÃO COMPARATIVA

Texto em vermelho: propostas da versão comparativa anterior e alterações agora incorporadas. Este é texto de trabalho; a cor não comprova vigência nem aprovação.

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL E PRINCIPIOLÓGICA

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Polícia Civil submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, e subordina-se aos seguintes princípios institucionais:

- I - respeito ao Estado Democrático de Direito;
- II - proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal;
- III - discrição e preservação do sigilo necessário à efetividade da investigação e à salvaguarda da intimidade das pessoas;
- IV - hierarquia e disciplina;
- V - participação e interação comunitária;
- VI - resolução pacífica de conflitos;



VII - lealdade e ética;

VIII - busca da verdade real;

IX - livre convencimento técnico-jurídico do Delegado de Polícia;

X - controle de legalidade dos atos policiais civis;

XI - uso diferenciado da força para preservação da vida, redução do sofrimento e redução de danos;

XII - continuidade investigativa criminal;

XIII - atuação imparcial na condução da atividade investigativa e de polícia judiciária;

XIV - política de gestão direcionada à proteção e à valorização de seus integrantes;

XV - unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos;

XVI - autonomia, imparcialidade, tecnicidade e cientificidade investigativa, indiciatória, inquisitória, notarial e pericial;

XVII - essencialidade da investigação policial para a persecução penal;

XVIII - natureza técnica e imparcial das funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, sob a presidência e mediante análise técnico-jurídica do Delegado de Polícia;

XIX - identidade de nomenclatura para unidades policiais, serviços e cargos de igual natureza;

XX - integração, com reciprocidade, com os demais órgãos e agentes públicos que compõem o sistema de segurança pública; e

XXI - transição da gestão da Delegacia-Geral de Polícia Civil de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços.

Parágrafo único. Considera-se procedimento técnico-científico toda função de investigação da infração penal, considerados seus aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de escrituração em inquérito policial ou em outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais.” (NR)



Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º

Parágrafo único. É vedada a custódia de pessoa presa e de adolescente em conflito com a lei em dependências de prédios e unidades da Polícia Civil, salvo interesse fundamentado na investigação policial, pelo tempo estritamente necessário à prática do ato investigativo, com preservação de sua integridade e transferência imediata ao órgão competente quando cessar a necessidade que justificou a permanência.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 12. 12.

§ 3º O Delegado-Geral da Polícia Civil deverá apresentar, no prazo máximo de trinta dias após sua nomeação, planejamento estratégico para o período de sua gestão, que contenha:

I - metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;

II - medidas de otimização e de busca de eficiência, incluído o planejamento das ações específicas direcionadas ao melhor exercício das competências institucionais;

III - diagnóstico da necessidade de recursos humanos e materiais;

IV - programas de capacitação do efetivo; e

V - proposta de estrutura organizacional, inclusive com previsão de criação ou de extinção de unidades policiais, quando necessária, a ser implementada por lei específica.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 21-A e 21-B:

“Art. 21-A. O planejamento e a distribuição do efetivo policial serão definidos por resolução do Conselho Superior da Polícia Civil, proporcionalmente ao número de



habitantes, à extensão territorial, aos índices de criminalidade e às necessidades do atendimento, sem prejuízo de outros indicadores técnicos.

Art. 21-B. A Administração elaborará planejamento plurianual de recomposição do efetivo, com previsão de realização periódica de concursos públicos, observados o fluxo regular, o equilíbrio quantitativo entre cargos e unidades e a disponibilidade orçamentária.” (NR)

CAPÍTULO II

DA ADEQUAÇÃO DA CARREIRA DE OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, presidido pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, é integrado por policiais civis, assegurada a representação de todos os cargos efetivos da corporação, na forma desta Lei Complementar:

I - membros natos: o Delegado-Geral Adjunto, o Corregedor-Geral, o Ouvidor-Geral, o Diretor da Academia de Polícia Civil e os Diretores de Departamento;

II - membros eleitos, em número igual ao dos membros natos, escolhidos entre Delegados de Classe Especial pelos integrantes da carreira de Delegado de Polícia em efetivo exercício;

III - membros representantes:

a) o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Perito Oficial Forense;

b) o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Agente de Polícia Científica; e

c) cinco representantes da carreira de Oficial Investigador de Polícia, eleitos diretamente pelos seus integrantes em efetivo exercício;



IV - membro convidado, o Coordenador-Geral de Perícias, que terá direito a voz e a voto nas matérias atinentes às competências do Conselho.

§ 1º Os membros referidos nos incisos III e IV serão convocados pelo Presidente do Conselho para as reuniões em que forem deliberadas matérias relacionadas às suas atribuições e ao interesse funcional das categorias que representam.

§ 2º A composição do Conselho observará representação equilibrada dos cargos efetivos e igualdade de voz e voto entre seus representantes, vedada a atribuição de peso diferenciado ao voto em razão do cargo, ressalvadas as competências legais da Presidência.

§ 3º Os membros eleitos e representantes, bem como seus respectivos suplentes, serão escolhidos por eleição entre os integrantes em efetivo exercício das carreiras respectivas, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o processo eleitoral previsto nos arts. 10-C a 10-G.

§ 4º A carreira de Oficial Investigador de Polícia elegerá diretamente os representantes que lhe couberem no Conselho e indicará, dentre seus integrantes habilitados, três membros para compor a respectiva Comissão Permanente de Avaliação.” (NR)

Art. 6º O inciso II do art. 34 da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. 34.

II - Oficial Investigador de Polícia;

(NR)

Art. 7º A alínea “a” do inciso I do art. 68 da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. 68.

I -

a) Oficial Investigador de Polícia;



(NR)

Art. 8º Os arts. 91-C e 91-D da Lei Complementar nº 114, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91-C. As carreiras de Oficial Investigador de Polícia, Perito Oficial Forense e Agente de Polícia Científica são estruturadas pelos respectivos cargos de provimento efetivo, compostos por classes e referências para fins de promoção funcional, desdobradas da seguinte forma:

- I - Classe Especial - Referências 6 e 7;
- II - Primeira Classe - Referências 4 e 5;
- III - Segunda Classe - Referências 2 e 3; e
- IV - Terceira Classe - Referência 1.

Art. 91-D. A promoção nas carreiras de Oficial Investigador de Polícia, Perito Oficial Forense e Agente de Polícia Científica consiste na movimentação para a classe ou referência imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, vedada a criação, por regulamento, de requisito autônomo ou critério discricionário de promoção:

I - para efeito da promoção com mudança de classe:

a) estar na segunda referência da classe, quando esta possuir mais de uma referência;

b) contar com 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na segunda referência da classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 1º de setembro do ano em que se realizar a promoção;

c) concluir, com aproveitamento, o curso de aperfeiçoamento exigido;

d) contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) da média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho;

e) não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar;

f) não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal;

e



g) submeter-se à avaliação psicológica e física ocupacional.

II - para efeito da promoção com mudança de referência na mesma classe:

a) contar com 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na primeira referência da classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 1º de setembro do ano em que se realizar a promoção;

b) contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) da média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho;

c) não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar; e

d) não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal.

Parágrafo único. Na promoção da Terceira Classe para a Segunda Classe, o interstício de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias será contado da data do posicionamento na Terceira Classe, por esta possuir apenas a Referência 1.” (NR)

Art. 9º A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 91-J, com a seguinte redação:

“Art. 91-J. Os dias de efetivo exercício na classe ou referência em que o policial civil estiver posicionado, excedentes ao termo final do interstício exigido para a promoção, serão computados para a contagem do interstício da promoção subsequente, como se cumpridos na classe ou referência seguinte, independentemente da data de publicação do ato de promoção.” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 91-K e 91-L:

“Art. 91-K. A promoção do policial civil independerá da existência de vaga quando implementados os requisitos legais de desenvolvimento funcional, observados os critérios próprios de cada carreira.

Art. 91-L. O policial civil poderá ser promovido post mortem à classe ou referência imediatamente superior, independentemente da existência de vaga, quando o falecimento decorrer do exercício da função ou em razão dela.



Parágrafo único. A promoção por bravura poderá ser concedida em razão da prática de ato excepcional de coragem, com risco concreto à vida e relevante resultado para a segurança pública, mediante procedimento próprio e decisão fundamentada do Conselho Superior da Polícia Civil.” (NR)

Art. 11. O § 4º do art. 124 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Os valores de auxílio-alimentação e de etapa alimentação anteriormente incorporados ao subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial Investigador de Polícia, de Perito Oficial Forense, de Perito Papiloscopista e de Agente de Polícia Científica permanecem compreendidos no respectivo valor, sem prejuízo do auxílio-alimentação autônomo previsto no art. 124-C.” (NR)

Art. 12. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 124-A e 124-B, e o benefício previsto no art. 245-A é universalizado na forma do art. 124-A:

“Art. 124-A. O policial civil terá direito a auxílio-saúde mensal, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do subsídio da Classe Especial, Nível I, do cargo de Delegado de Polícia, nos termos do inciso XXVIII do art. 30 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, aplicando-se aos policiais civis ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º Na hipótese de pensão por morte concedida a mais de um dependente, o benefício será dividido proporcionalmente às cotas de pensão.

§ 2º O auxílio-saúde tem caráter indenizatório, não se incorpora ao subsídio, ao provento ou à pensão e não será computado para o cálculo de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias.

§ 3º É vedada a cumulação com benefício de idêntica natureza previsto em legislação específica.

§ 4º O auxílio-saúde será implementado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei Complementar, observada a prévia instrução orçamentário-financeira exigida pela legislação aplicável.



Art. 124-B. Fica instituída a data-base de 1º de março de cada ano para a recomposição salarial dos policiais civis, mediante processo institucional de negociação e avaliação das perdas inflacionárias, adotando-se como referência índice não inferior ao IPCA acumulado no período, observadas as exigências constitucionais, fiscais e orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo apresentará, no primeiro ano de vigência, plano plurianual de recomposição remuneratória destinado a posicionar os subsídios das carreiras policiais civis, ao término do ciclo de quatro anos, no mínimo na média dos entes federativos comparáveis.” (NR)

Art. 13. A transformação do cargo de Agente de Polícia Judiciária em Oficial Investigador de Polícia será acompanhada de reposicionamento remuneratório compatível com a ampliação e a equivalência das atribuições, vedada a unificação meramente nominal ou a imposição de novas atribuições sem correspondente valorização funcional e remuneratória, observado o plano plurianual previsto no art. 124-B.

Parágrafo único. Os novos valores serão fixados em tabela própria, preservadas as classes, referências, níveis, progressões e a irredutibilidade remuneratória.

Art. 14. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 124-C e 124-D:

“Art. 124-C. Fica restabelecido o auxílio-alimentação como verba de natureza indenizatória autônoma, sem prejuízo dos valores anteriormente incorporados ao subsídio, com valor e atualização definidos em lei específica.

Art. 124-D. Lei específica instituirá adicional por titulação aos policiais civis, observados os percentuais de 15% (quinze por cento) para especialização, 20% (vinte por cento) para mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) para doutorado, sendo admitida a cumulação dos adicionais correspondentes a titulações distintas, desde que regularmente reconhecidas e atendidos os requisitos estabelecidos em lei, nos termos da política de valorização e qualificação profissional.” (NR)

Art. 15. O inciso II do art. 232 da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Oficial Investigador de Polícia;” (NR)



Art. 16. O Livro III da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescido do Título III-A, compreendendo os arts. 246-A a 246-G:

“TÍTULO III-A

DA CARREIRA DE OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 246-A. Fica instituída a carreira de Oficial Investigador de Polícia, integrada pelo cargo efetivo de Oficial Investigador de Polícia, de nível superior, **permanente, típico de Estado e essencial ao funcionamento da Polícia Civil.**

§ 1º Para o ingresso no cargo é exigido diploma de ensino superior completo, em nível de graduação, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação, sem prejuízo dos demais requisitos legais.

§ 2º Os integrantes da carreira são vinculados à Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Art. 246-B. O Oficial Investigador de Polícia exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção e análise de dados, de inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do Delegado de Polícia, assegurada atuação técnica e científica nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. O Oficial Investigador de Polícia deverá produzir, com objetividade, técnica e cientificidade, relatório investigativo circunstanciado e as demais peças procedimentais, encaminhando-as ao Delegado de Polícia para apreciação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 246-C. A carreira de Oficial Investigador de Polícia é estruturada nas seguintes classes:



I - Classe Especial;

II - Primeira Classe;

III - Segunda Classe; e

IV - Terceira Classe, inicial da carreira.

Art. 246-D. Compete ao Oficial Investigador de Polícia, sem prejuízo de outras atribuições legalmente previstas e respeitadas as competências dos demais cargos:

I - registrar ocorrências e praticar atos procedimentais e cartorários necessários à formalização de inquéritos policiais, termos circunstanciados, autos de prisão em flagrante, procedimentos especiais e administrativos;

II - executar diligências e ações investigativas destinadas à elucidação de infrações penais e de sua autoria, com apresentação de relatório ou laudo investigativo;

III - obter, pesquisar, organizar, analisar e preservar dados, informações, documentos, objetos e demais elementos de interesse da investigação, observadas as autorizações legais e judiciais;

IV - executar atividades de inteligência e contrainteligência policial, nos limites de suas atribuições;

V - cumprir mandados, ordens judiciais e determinações legais do Delegado de Polícia, bem como efetuar prisão em flagrante;

VI - preservar locais de ocorrência, colaborar com a cadeia de custódia e participar de levantamentos investigativos, sem usurpar as atribuições da perícia oficial;

VII - realizar o recolhimento, a movimentação e a escolta de pessoa presa durante diligência investigativa, pelo tempo e nas condições legalmente admitidos;

VIII - manter registros, movimentar procedimentos, expedir certidões e traslados e zelar pela guarda de autos, bens, valores e instrumentos sob sua responsabilidade;



IX - operar sistemas, equipamentos de comunicação e recursos tecnológicos necessários à atividade policial, quando habilitado;

X - dirigir viatura oficial em serviço e zelar por sua guarda e uso adequado, sem transferência ao policial de encargos de manutenção estranhos às atribuições do cargo;

XI - prestar apoio técnico ao Delegado de Polícia e às chefias em matérias relacionadas às atribuições do cargo;

XII - coordenar equipes, cartórios, plantões ou seções de investigação quando formalmente designado, sem prejuízo do adicional indenizatório previsto em lei, vedado o exercício habitual ou permanente de função de chefia, coordenação ou supervisão sem a correspondente designação formal e contraprestação legal; e

XIII - executar outras atividades de polícia judiciária e investigação criminal expressamente previstas em lei, compatíveis com a natureza, as atribuições e o nível de complexidade do cargo.

Art. 246-E. As funções de chefia de investigação, cartório ou plantão exercidas por Oficial Investigador de Polícia dependerão de designação formal e observarão critérios objetivos de qualificação, experiência e classe, assegurada a indenização prevista na legislação.

Art. 246-F. A lotação e a movimentação do Oficial Investigador de Polícia competem ao Delegado-Geral, observados o interesse público, a motivação do ato, critérios objetivos de distribuição do efetivo e as regras desta Lei Complementar.

§ 1º O edital do concurso poderá estabelecer tempo mínimo de permanência na lotação inicial, segundo indicadores de criminalidade e necessidade do serviço, admitidas exceções fundamentadas por saúde, segurança, unidade familiar ou interesse público relevante.

§ 2º A remoção de ofício exige decisão motivada, com indicação da necessidade concreta e atual do serviço e dos critérios aplicados; é vedada sua utilização como sanção disciplinar dissimulada.



§ 3º Quando compatível com a urgência e a necessidade do serviço, a Administração dará publicidade à vaga para manifestação prévia dos interessados, conforme critérios objetivos definidos em lei ou regulamento.

Art. 246-G. A promoção não implicará movimentação automática, devendo eventual alteração de lotação observar vaga, necessidade do serviço, compatibilidade funcional, motivação e, quando possível, manifestação do servidor.” (NR)

Art. 17. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 292-A:

“Art. 292-A. O cargo de Agente de Polícia Judiciária fica transformado no cargo de Oficial Investigador de Polícia, sem solução de continuidade do vínculo funcional e sem novo provimento.

§ 1º Os atuais ocupantes das funções de Escrivão de Polícia Judiciária e Investigador de Polícia Judiciária serão enquadrados no cargo de Oficial Investigador de Polícia, preservados:

- I - o tempo de serviço na carreira e no cargo de origem;
- II - a classe, a referência e o nível em que se encontrarem na data da transformação;
- III - a lotação, até eventual movimentação legalmente motivada;
- IV - a remuneração, os direitos, as vantagens e os períodos aquisitivos; e
- V - a contagem do tempo já cumprido para promoção e progressão.

§ 2º A antiguidade na nova carreira será contada desde o ingresso na carreira de origem.

§ 3º A transformação do cargo não importará imposição automática do exercício cumulativo das atribuições anteriormente correspondentes às funções de Investigador de Polícia Judiciária e Escrivão de Polícia Judiciária, observadas as seguintes garantias:

I - o servidor originário da função de Investigador de Polícia Judiciária poderá optar pela permanência no exercício das atribuições correspondentes à sua função de origem;



II - o servidor originário da função de Escrivão de Polícia Judiciária poderá optar pela permanência no exercício das atribuições correspondentes à sua função de origem ou, mediante manifestação expressa, pelo exercício integrado das atribuições legalmente conferidas ao cargo de Oficial Investigador de Polícia; e

III - a opção prevista neste parágrafo não implicará alteração do enquadramento, remuneração, classe, referência, nível, antiguidade ou dos demais direitos decorrentes da transformação do cargo.

§ 4º O exercício de atribuições não compreendidas na função anteriormente desempenhada será precedido da capacitação ou do nivelamento técnico necessário, promovido pela Academia de Polícia Civil, no prazo máximo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei Complementar, admitidos módulos presenciais e a distância, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos funcionais.

§ 5º O Poder Executivo editará os atos de enquadramento e adequação dos quadros, observado o quadro de correlação anexo.

§ 6º É vedada a redução nominal ou material da remuneração em decorrência da transformação, inclusive por alteração de classe, referência, nível, base de cálculo ou parcela permanente.

§ 7º A transformação prevista neste artigo não alcança automaticamente o cargo de Agente de Polícia Científica, cuja eventual correlação dependerá de estudo comparativo de atribuições e de manifestação jurídica específica, considerados os arts. 19, 38 e 39 da Lei Federal nº 14.735, de 2023.” (NR)

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL PELA ACADEPOL

Art. 18. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 90-B a 90-D:

“Art. 90-B. A Academia de Polícia Civil fica autorizada a realizar cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, observados o credenciamento, a autorização, a avaliação e as demais exigências do sistema educacional competente.



Art. 90-C. O curso de formação profissional poderá ser reconhecido como curso de pós-graduação para fins de titulação, observadas as normas educacionais aplicáveis e o credenciamento competente.

Art. 90-D. A seleção para o corpo docente da Academia de Polícia Civil observará critérios públicos de habilitação técnica e pedagógica pertinentes às disciplinas, com divulgação dos requisitos e do procedimento de escolha, na forma da legislação aplicável; os integrantes da Polícia Civil poderão participar quando preencherem esses requisitos.” (NR)

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 19. O art. 148 da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, preservados os direitos estaduais já existentes e compatíveis:

“Art. 148. O policial civil, no exercício de suas funções, goza das seguintes prerrogativas, dentre outras estabelecidas em lei:

I - uso das designações hierárquicas;

II - desempenho de cargos e funções correspondentes à condição hierárquica;

III - tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;

IV - uso privativo das insígnias e de documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, conforme modelo oficial e observada a padronização nacional aplicável;

V - registro e livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional;

VI - livre acesso a locais públicos ou particulares que necessitem de intervenção policial, na forma da legislação;

VII - ser recolhido, quando legalmente cabível, em unidade prisional própria e especial ou em local compatível com as prerrogativas funcionais, nos termos da legislação federal;



VIII - prioridade em serviço de transporte público ou privado quando em serviço de caráter urgente;

IX - pronta comunicação de sua prisão ao chefe imediato;

X - traslado por órgão público competente, caso seja vítima de acidente que dificulte sua locomoção ou ocorra sua morte durante atividade policial;

XI - atendimento prioritário e imediato pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, quando em atividade ou no interesse do serviço;

XII - precedência em audiências judiciais quando comparecer como testemunha de fato decorrente do serviço;

XIII - licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, três dirigentes por Estado para cada confederação, federação e sindicato, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na legislação nacional e da aplicação de legislação estadual que estabeleça quantitativo, condições ou direitos mais favoráveis;

XIV - licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, três dirigentes em associação nacional ou de abrangência estadual dentre as de maior representatividade e antiguidade por cargo, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na legislação nacional e da aplicação de legislação estadual que estabeleça quantitativo, condições ou direitos mais favoráveis;

XV - garantia à policial civil gestante e lactante de indicação para escalas e rotinas compatíveis com sua condição;

XVI - retorno e permanência na mesma lotação durante seis meses após o término da licença-maternidade;

XVII - carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima fixada nesta Lei Complementar, não superior a quarenta horas semanais, garantidos os direitos remuneratórios e indenizatórios e as horas extraordinárias; e

XVIII - auxílio-saúde de caráter indenizatório, nos termos desta Lei Complementar.



§ 1º A carteira de identidade funcional do policial civil consignará as prerrogativas previstas em lei.

§ 2º Compete à Delegacia-Geral da Polícia Civil estabelecer ou modificar os modelos de identidade funcional, distintivos, insígnias e outros elementos de identificação institucional, observada a legislação nacional.

§ 3º Aos policiais civis aposentados são assegurados os direitos previstos na legislação nacional, especialmente identidade funcional, porte de arma, recolhimento em unidade própria quando legalmente cabível, comunicação de prisão e auxílio-saúde. A comunicação da prisão será feita ao setor de veteranos ou por intermédio do sindicato ou associação representativa.

§ 4º O policial civil, por ocasião da aposentadoria, conservará a autorização de livre porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional, na forma da legislação em vigor.

§ 5º Fica assegurada a possibilidade de doação de armas de fogo institucionais aos policiais civis aposentados, observadas a conveniência administrativa, a legislação sobre produtos controlados e as condições definidas em regulamento.

§ 6º O policial civil licenciado para tratamento da própria saúde ou por acidente em serviço conservará os direitos inerentes ao cargo na forma da legislação estadual; esta regra constitui complementação estadual e não afasta as normas previdenciárias e fiscais aplicáveis.” (NR)

Art. 20. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 148-B a 148-D:

“Art. 148-B. O policial civil que assumir cargo ou função de confiança de caráter administrativo, de assessoramento, coordenação ou direção, bem como chefia de investigação, cartório ou plantão, fará jus a adicional de caráter indenizatório, na forma e nos valores definidos em lei.

Art. 148-C. Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de policial civil decorrente de agressão, contaminação por moléstia grave, doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus à pensão equivalente à remuneração do cargo na classe mais elevada e no nível vigente à época



do falecimento, de caráter vitalício para o cônjuge ou companheiro, observadas as normas constitucionais e previdenciárias aplicáveis.

Art. 148-D. O afastamento para exercício de mandato eletivo ou classista será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos funcionais, inclusive promoção, progressão, antiguidade e aquisição de direitos, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Diante da vedação constitucional ao exercício do direito de greve pelos policiais civis, fica assegurada a utilização de mediação, conciliação ou outro meio institucional de solução de conflitos coletivos relativos às condições de trabalho e à remuneração.” (NR)

Art. 21. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 148-A:

“Art. 148-A. A requerimento dos interessados, os ocupantes dos cargos efetivos da Polícia Civil poderão exercer funções no âmbito de outro ente federativo, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos Governadores ou à delegação destes, atendida a legislação aplicável, sem prejuízo das prerrogativas, dos direitos e das vantagens, bem como dos deveres e das vedações estabelecidos pelo ente de origem.” (NR)

CAPÍTULO V

DO SIGILO DAS TÉCNICAS E INFORMAÇÕES DE INVESTIGAÇÃO

Art. 22. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 156-A:

“Art. 156-A. Ao policial civil é vedado **divulgar**, a qualquer tempo e fora da esfera policial, técnicas de investigação utilizadas pela Polícia Civil e dados ou informações obtidos por meio de medida cautelar judicial, ressalvadas as hipóteses legais.

§ 1º A vedação não se aplica aos cursos de formação, de aperfeiçoamento, de atualização e outros, exclusivamente ministrados aos profissionais das instituições previstas no art. 144 da Constituição Federal.



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Em audiências, inclusive judiciais, o policial civil deverá resguardar, no máximo possível, o sigilo das técnicas e ferramentas de investigação.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a comunicação de ilícito à autoridade competente, o exercício do direito de defesa, o cumprimento de dever legal nem outras hipóteses de divulgação expressamente autorizadas por lei.” (NR)

Art. 23. O parágrafo único do art. 171 da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são consideradas de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 156 e no art. 156-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 24. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 175-A:

“Art. 175-A. Das decisões administrativas que resultem em pena de demissão caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior da Polícia Civil, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

§ 1º Da decisão do Conselho Superior caberá recurso ao Governador do Estado, como última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º São assegurados, em todas as fases do processo disciplinar, o contraditório, a ampla defesa e a assistência por advogado.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES DA POLÍCIA CIVIL

Art. 25. O Livro III da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescido do Título VII, compreendendo os arts. 284-A a 284-G:

“TÍTULO VII

DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES DA POLÍCIA CIVIL

Art. 284-A. Fica instituída a Carreira de Apoio às Atividades da Polícia Civil, composta pelo cargo efetivo de Técnico Administrativo, de nível médio, destinada ao



exercício de atividades administrativas, logísticas, tecnológicas e de atendimento não inerentes à atividade-fim policial. O quantitativo e a remuneração do cargo dependerão de definição legal específica e de instrução orçamentário-financeira.

Art. 284-B. Ao Técnico Administrativo compete executar tarefas de suporte administrativo, documental, logístico e de atendimento ao público, bem como operar sistemas e prestar suporte ordinário de tecnologia da informação, observadas a habilitação necessária e as competências reservadas aos policiais civis e a outras profissões regulamentadas.

Art. 284-C. Os integrantes da carreira de apoio exercerão suas atribuições nos órgãos da Polícia Civil e da Coordenadoria-Geral de Perícias, conforme a lotação, submetidos à chefia funcional da unidade e ao regime disciplinar próprio dos servidores administrativos estaduais.

Parágrafo único. É vedado aos integrantes da carreira de apoio exercer poder de polícia, presidir ou executar investigação criminal, praticar atos procedimentais privativos de policial civil, custodiar preso, portar arma institucional em razão do cargo ou acessar dados sigilosos sem necessidade funcional e autorização.

Art. 284-D. Aplica-se aos integrantes da carreira de apoio o regime jurídico da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

§ 1º O ingresso no cargo efetivo ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Progressão, promoção e remuneração dependerão de disciplina legal específica compatível com o regime das carreiras administrativas do Poder Executivo.

§ 3º A definição das atribuições, dos quantitativos, da estrutura e dos valores remuneratórios observará a Constituição Federal, a legislação fiscal e os instrumentos de planejamento orçamentário.

Art. 284-E. Lei específica poderá detalhar as especialidades e atividades de apoio administrativo previstas neste Título, sem lhes transferir atribuições reservadas às carreiras policiais civis.

Art. 284-F. A contratação por tempo determinado somente poderá atender necessidade temporária de excepcional interesse público em atividades administrativas



não policiais, vedada sua utilização para suprir necessidade permanente, exercer atribuições de policial civil ou substituir o provimento de cargo efetivo.

Art. 284-G. Poderão ser instituídos programas de estágio remunerado e residência técnica, mediante seleção pública, supervisão e regras próprias, observada a legislação federal de estágio e sem geração de vínculo empregatício ou estatutário.”
(NR)

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES

Art. 26. Fica criado o Fundo Especial da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNPOC-MS), destinado preferencialmente à valorização dos policiais civis e a investimentos em aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação e modernização institucional.

Parágrafo único. As fontes de receita, a gestão participativa, a governança e a aplicação dos recursos do FUNPOC-MS serão disciplinadas em lei específica, asseguradas a transparência e o controle, com destinação preferencial à valorização remuneratória dos policiais civis e a investimentos em aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação, modernização, renovação de frota e equipamentos.

Art. 27. O Poder Executivo apresentará ao Conselho Superior da Polícia Civil (CSPC), no prazo de cento e oitenta dias, plano de implementação das unidades de saúde e tecnologia da Polícia Civil, contemplando assistência ambulatorial, psicológica, psiquiátrica e terapêutica, saúde ocupacional, segurança da informação, sistemas e infraestrutura tecnológica.

Art. 28. As funções de confiança de assessoramento e chefia que envolvam atividade policial civil são privativas de policiais civis, sem prejuízo das funções estritamente administrativas atribuíveis à carreira de apoio.

Art. 29. O Poder Executivo promoverá a consolidação das plataformas tecnológicas de registro de procedimentos policiais, preservadas as situações em que a atuação presencial seja necessária.

Art. 30. Nos concursos públicos para os cargos policiais civis, o tempo de serviço policial poderá ser considerado na prova de títulos, com peso de até 30% (trinta por



cento) da pontuação atribuída à fase, observados a isonomia, a razoabilidade e os critérios do edital.

Art. 31. O edital e a legislação aplicável poderão prever ressarcimento proporcional das despesas de formação profissional pelo servidor que, por iniciativa própria, pedir exoneração antes de completar 3 (três) anos de efetivo exercício, ressalvadas hipóteses de força maior e situações legalmente justificadas.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA, DA SAÚDE E DE OUTRAS MEDIDAS

Art. 32. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 127-A a 127-I:

“Art. 127-A. O trabalho prestado além da jornada máxima de quarenta horas semanais será remunerado como serviço extraordinário, observadas a apuração objetiva da carga horária mensal, a autorização prévia ou o reconhecimento posterior da necessidade excepcional do serviço e o divisor legal aplicável, vedada a prestação habitual de trabalho excedente sem contraprestação.

§ 1º O serviço extraordinário regularmente prestado será objeto de compensação ou indenização, na forma da lei, vedada a utilização de banco de horas como mecanismo de supressão definitiva da contraprestação devida.

§ 2º A instituição de escala especial não poderá ser utilizada para afastar o direito à remuneração ou à compensação do serviço extraordinário efetivamente prestado.

Art. 127-B. A indenização por plantão de serviço excedente à carga horária terá valor mínimo fixado em lei e revisão anual pelo mesmo índice aplicado à data-base, vedada a delegação integral de sua definição a ato infralegal.

Art. 127-C. O serviço prestado em período noturno assegurará adicional noturno próprio, na forma de lei específica.

Art. 127-D. As escalas de serviço observarão intervalo mínimo interjornada, limite mensal de plantões e média semanal não superior a quarenta horas, admitidas



escalas diferenciadas mediante compensação, vedada sua utilização para afastar o pagamento ou a compensação do trabalho extraordinário efetivamente prestado.

Art. 127-E. O policial civil formalmente submetido a regime de sobreaviso ou prontidão fará jus à correspondente contraprestação, na forma da lei, considerados o período de disponibilidade, a restrição imposta à livre utilização do tempo e eventual convocação para o serviço. É vedada a instituição de banco de horas sem possibilidade de indenização quando a compensação não ocorrer no prazo legal.

Art. 127-F. Lei específica instituirá adicional de risco de vida e periculosidade para as carreiras policiais civis, consideradas as condições especiais descritas no art. 39 desta Lei Complementar.

Art. 127-G. Será devido adicional de insalubridade quando a exposição a agentes nocivos for reconhecida por laudo técnico, especialmente nas atividades de perícia, medicina legal, identificação e outras de risco biológico.

Art. 127-H. A indenização por exercício em unidade de difícil provimento ou de fronteira será disciplinada por critérios objetivos de distância, isolamento, criminalidade e histórico de vacância.

Art. 127-I. Poderão ser instituídos a indenização securitária por morte ou invalidez funcional, o auxílio-vestimenta e a gratificação por risco de contágio, mediante lei específica e correspondente instrução orçamentária.” (NR)

Art. 33. A Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 146-A e 146-B:

“Art. 146-A. O Poder Executivo implementará, com dotação orçamentária própria, o programa permanente de saúde do policial civil previsto nos arts. 144 a 146, incluindo avaliação médica e psicológica anual dos policiais lotados em unidades operacionais, prevenção ao adoecimento mental e protocolo obrigatório de atendimento após ocorrência com grave violência, morte ou lesão.

Art. 146-B. Fica autorizada a criação de Unidade de Saúde da Polícia Civil, destinada ao atendimento ambulatorial, clínico, psicológico, psiquiátrico e terapêutico dos policiais civis, aposentados, dependentes e pensionistas, sem prejuízo do auxílio-saúde previsto no art. 124-A.” (NR)



Art. 34. O Estado custeará integralmente a capacitação profissional continuada necessária ao exercício das atribuições policiais, inclusive formação e especialização em áreas estratégicas e crimes cibernéticos.

Art. 35. O art. 147 da Lei Complementar nº 114, de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 6º, preservados o caput vigente e o § 2º, com a seguinte redação: “Art. 147.

§ 3º São preservados os direitos adquiridos e as regras de transição aplicáveis à aposentadoria especial dos policiais civis, inclusive a integralidade dos proventos e a paridade de revisão quando asseguradas pela Constituição Federal, pelas emendas constitucionais e pela legislação previdenciária aplicável à data de ingresso e à situação funcional do policial civil.

§ 4º A legislação estadual disciplinará, nos limites constitucionais, regras diferenciadas quanto ao tempo de contribuição e de atividade policial, inclusive tratamento mais benéfico juridicamente admissível às mulheres.

§ 5º Na forma da lei do respectivo ente federativo, serão disciplinadas a pensão especial por morte em razão da função, a promoção póstuma e a promoção por bravura, assegurada ao policial civil que tenha satisfeito as condições para se aposentar a opção de exercer funções internas e administrativas, observados o interesse da Administração e a possibilidade de revisão da opção.

§ 6º Nenhuma alteração de nomenclatura, transformação ou unificação de cargo decorrente desta Lei Complementar prejudicará o cômputo do tempo de efetivo exercício em atividade de natureza policial para fins de aposentadoria, nem os direitos previdenciários adquiridos ou em formação.” (NR)

Art. 36. O Estado assegurará assistência jurídica institucional gratuita ao policial civil nas esferas penal, civil e administrativa, por atos praticados no exercício regular da função, mediante estrutura própria ou atuação da Procuradoria-Geral do Estado, na forma da lei.

Art. 37. O procedimento de desagravo público previsto no art. 137, inciso III, terá rito e prazo definidos em regulamento, assegurada legitimidade às entidades de classe. A licença classista remunerada e o cômputo do período como efetivo exercício observarão o art. 148 e a legislação nacional.



Art. 38. O Poder Executivo executará programa plurianual de recuperação das delegacias e unidades da Polícia Civil, com prioridade para o interior e a faixa de fronteira, renovação de frota, equipamentos de proteção e tecnologia, bem como implantará unidade centralizada de tecnologia para suporte institucional e enfrentamento de crimes cibernéticos.

Art. 39. Fica instituída Mesa Permanente de Negociação da Polícia Civil, com participação das entidades representativas das carreiras, destinada à discussão prévia de matérias relativas a carreira, remuneração, jornada, saúde, previdência, condições de trabalho e proposta orçamentária.

§ 1º Projetos legislativos que alterem carreira ou remuneração serão precedidos de manifestação formal das entidades representativas.

§ 2º O Poder Executivo publicará relatório anual de transparência com dados de efetivo, vacâncias, concursos, promoções, orçamento, execução do FUNPOC-MS, saúde ocupacional e investimentos.

Art. 40. O Conselho Superior da Polícia Civil acompanhará a execução das medidas de adequação à Lei Federal nº 14.735, de 2023, e das metas previstas nesta Lei Complementar, assegurada participação paritária dos cargos efetivos e interlocução institucional com as entidades representativas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Fica revogado, após a efetivação do enquadramento previsto no art. 292-A, o Título III — Da Carreira Agente de Polícia Judiciária — do Livro III da Lei Complementar nº 114, de 2005, compreendendo os arts. 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258, preservados expressamente o Título III-A e os arts. 246-A a 246-G acrescidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Até a publicação dos atos de enquadramento e a conclusão das medidas de transição, permanecem válidos os atos, procedimentos, lotações, designações e competências necessários à continuidade do serviço, sem prejuízo da imediata preservação dos direitos dos servidores transformados.



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 42. Fica revogado o art. 245-A da Lei Complementar nº 114, de 2005, a partir da produção de efeitos financeiros do auxílio-saúde universal previsto no art. 124-A, vedada qualquer descontinuidade do benefício atualmente assegurado aos Delegados de Polícia em atividade, aposentados e pensionistas.

Art. 43. O Anexo I desta Lei Complementar deverá conter o quadro de correlação entre os cargos, funções, classes, referências e níveis de origem e o cargo de Oficial Investigador de Polícia.

Art. 44. A implementação das disposições desta Lei Complementar que criem ou ampliem despesa obrigatória, inclusive auxílio-saúde, adicionais, reposicionamentos, indenizações e expansão de cargos, observará a Constituição Federal, a legislação fiscal e orçamentária aplicável, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a demonstração de adequação orçamentária e financeira e a definição da data de produção dos efeitos.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

§ 1º As disposições de garantia funcional, de preservação de direitos e de transição cuja aplicação não dependa de regulamentação entram em vigor na data de publicação.

§ 2º Os dispositivos que criem ou ampliem despesa produzirão efeitos nas datas expressamente fixadas, após o cumprimento das exigências fiscais e orçamentárias aplicáveis.

Campo Grande, ____ de _____ de 2026.

Governador do Estado



Referências

- [1] Lei nº 14.735/2023, Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14735.htm
- [2] LC estadual nº 114/2005, base informativa do Governo de MS.
<https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/f252edbe0419743b042570dd00442b08?OpenDocument>
- [3] LC nº 95/1998, técnica legislativa.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
- [4] LC estadual nº 114/2005, arts. 91-C e 124.
<https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/f252edbe0419743b042570dd00442b08?OpenDocument>
- [5] Constituição de MS, arts. 67, 68 e 158; LC nº 101/2000; ADCT art. 113.
<https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233>
- [6] Súmula Vinculante 43, STF.
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2348>
- [7] STF, ADI 5021/RO — notícia institucional. <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-declara-inconstitucional-lei-de-rondonia-que-criou-cargos-extintos-na-policia-civil/>
- [8] STF, art. 39 da Constituição e precedentes sobre subsídio.
<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=39>
- [9] Constituição Federal, texto compilado e atualizações.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- [10] LC nº 101/2000, arts. 16 e 17; art. 113 do ADCT.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm
- [11] ALEMS, PLC 1/2026 em primeira discussão em 18/08/2026.
<https://al.ms.gov.br/Noticias/145734/bordem-do-dia-b-projeto-que-atualiza-atribuicoes-da-policia-civil-e-aprovado>

Complemento da referência [5]:

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988!art113>



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

Complemento da referência [9]:

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art37> ;

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art40> ;

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art144>



MOTIVAÇÃO DA RETIRADA DO CARGO DE ANALISTA DA PROPOSTA

A retirada do cargo de Analista da proposta de Carreira de Apoio às Atividades da Polícia Civil é justificada pela necessidade de delimitar com precisão o apoio administrativo e de preservar as atribuições legalmente reservadas às carreiras policiais. Na versão recebida, o capítulo de apoio já contempla somente o Técnico Administrativo, de nível médio. Esta fundamentação explica a opção de não incluir o Analista nessa proposta; não constitui ato de extinção de cargo existente nem afirma motivos históricos que não estejam documentados.

1. Separação entre apoio administrativo e atividade policial

A Lei Federal nº 14.735/2023 distingue as unidades de apoio administrativo e estratégico, previstas no art. 16, do quadro policial e de suas atribuições, disciplinados especialmente nos arts. 19, 20 e 27. Por isso, a estrutura de apoio deve permanecer voltada a tarefas administrativas, documentais, logísticas, de atendimento e de suporte tecnológico ordinário, sem assumir investigação criminal, inteligência investigativa, atos cartorários privativos ou perícia oficial. A exclusão do Analista reduz o risco de sobreposição de atribuições quando não há descrição legal suficientemente delimitada para esse cargo. Esse risco decorre do conteúdo das atribuições, e não do nome do cargo ou da escolaridade exigida. [1]

2. Preservação do núcleo funcional das carreiras policiais

A obtenção e análise de dados destinadas à investigação, as atividades apuratórias e os atos cartorários e procedimentais próprios da atividade policial devem continuar com os integrantes legalmente habilitados das carreiras correspondentes. O apoio administrativo não pode funcionar como via indireta de transferência dessas funções a servidores não policiais. A manutenção do Técnico Administrativo, com os limites estabelecidos nos arts. 284-B e 284-C propostos, procura liberar os policiais de tarefas de suporte sem substituir o trabalho especializado do Oficial Investigador ou das demais carreiras. Não se confunde análise administrativa de informações com análise de dados inerente à investigação criminal. [1]



3. Delimitação da necessidade e responsabilidade fiscal

O material disponibilizado não apresenta estudo específico de dimensionamento, atribuições, quantitativo ou remuneração que demonstre a necessidade de um cargo adicional de Analista. Nesse contexto, a opção por não incluí-lo evita ampliar a estrutura proposta antes da correspondente fundamentação técnica e orçamentária. Não se presume economia quantificada nem se dispensa a instrução fiscal do próprio cargo de Técnico Administrativo e das demais medidas. A criação de despesa deve observar os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 169 da Constituição Federal e, quando aplicável, o art. 113 do ADCT. [9] [10]

4. Possibilidade de futura proposta específica

A exclusão não significa que todo cargo administrativo de nível superior seja proibido, nem que os arts. 19 e 20 da lei nacional, relativos ao quadro policial, impeçam por si sós a organização de quadro administrativo distinto. A Lei nº 14.735/2023 não impõe a criação de cargo denominado Analista. Caso se identifique necessidade de apoio especializado de nível superior, poderá ser examinada proposta própria, com iniciativa competente, atribuições objetivas, requisitos profissionais adequados, ingresso por concurso e demonstração de impacto, preservadas as competências policiais e das profissões regulamentadas. Atividades que exijam habilitação profissional específica não poderão ser transferidas ao Técnico Administrativo apenas porque o Analista foi retirado. [1] [9] [10]

Assim, a motivação proposta para a retirada é a busca de uma estrutura de apoio objetivamente delimitada, sem sobreposição com a atividade-fim policial e sem expansão de cargos que ainda careça de demonstração técnica e fiscal. Mantém-se o apoio administrativo previsto na minuta e preserva-se a possibilidade de discutir necessidades especializadas em instrumento próprio, após os estudos pertinentes.



MANIFESTAÇÃO DO SINPOL PELA INCORPORAÇÃO DO AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA À CARREIRA DE OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA

O SINPOL manifesta-se expressamente favorável à incorporação dos ocupantes do cargo de Agente de Polícia Científica à carreira de Oficial Investigador de Polícia, no âmbito da adequação da Lei Complementar estadual nº 114/2005 à Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. A entidade defende que esses servidores sejam contemplados no processo de reorganização das carreiras, com preservação de seus direitos e reconhecimento de sua atuação na instituição.

Essa posição foi acompanhada de mobilização sindical, inclusive mediante coleta de assinaturas em apoio à incorporação. A iniciativa expressa a atuação do SINPOL em defesa da proposta e reforça a necessidade de que o pleito seja considerado na discussão e na elaboração do texto legislativo.

No entendimento jurídico do SINPOL, HÁ SIMILITUDE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA E AS DO OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, suficiente para fundamentar a defesa de sua incorporação, à luz dos arts. 27 e 38 da Lei Federal nº 14.735/2023. Para a entidade, a análise deve considerar o conteúdo das atribuições legalmente previstas e a natureza das atividades funcionais, e não apenas a nomenclatura do cargo ou sua vinculação administrativa. Essa é a posição jurídica sustentada pelo SINPOL, não se confundindo com decisão judicial ou ato de enquadramento já efetivado.

O SINPOL defende, portanto, que a similitude e a equivalência de atribuições sejam reconhecidas na disciplina estadual da transformação dos cargos, com observância dos requisitos constitucionais de ingresso e das regras aplicáveis à atividade pericial oficial. A incorporação deverá preservar o tempo de serviço, a antiguidade, as classes, referências e níveis, a irredutibilidade remuneratória e os direitos funcionais e previdenciários, com capacitação para as atribuições que a exijam.

Diante disso, o SINPOL reafirma seu posicionamento favorável à inclusão do Agente de Polícia Científica na carreira de Oficial Investigador de Polícia e requer que essa manifestação, a coleta de assinaturas e os fundamentos jurídicos defendidos pela entidade sejam considerados na consolidação da proposta legislativa.



FUNDAMENTAÇÃO DO SINPOL PARA A REESTRUTURAÇÃO E A VALORIZAÇÃO REMUNERATÓRIA DO OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA

O SINPOL sustenta que a instituição da carreira de Oficial Investigador de Polícia deve ser acompanhada de efetiva reestruturação funcional e valorização remuneratória. A mudança proposta não pode ser tratada como simples substituição de nomenclatura, pois reúne, em um único perfil profissional, atribuições investigativas, operacionais, cartorárias, procedimentais, de obtenção e análise de dados e de inteligência, ampliando a abrangência e a complexidade das responsabilidades do cargo.

O art. 27 da Lei Federal nº 14.735/2023 prevê expressamente esse conjunto integrado de competências. A legislação estadual atualmente distingue as funções de Escrivão e Investigador de Polícia Judiciária, com atribuições próprias nos arts. 249 e 250 da LC nº 114/2005. Embora já existam atividades comuns e complementares, a integração em um único cargo amplia significativamente seu campo funcional: o profissional passa a ter um perfil legal que articula a execução da investigação com a formalização dos procedimentos e a produção técnica das peças investigativas. Não se afirma que todas essas tarefas sejam inéditas, mas que sua reunião e seu exercício integrado exigem maior versatilidade e domínio técnico. [1] [2]

Para o servidor de origem investigativa que exercer o perfil integrado, a ampliação alcança a formalização de procedimentos, a movimentação dos autos, a escrituração, a expedição de certidões e o atendimento das exigências documentais da persecução penal. Para o servidor de origem cartorária que optar por esse exercício, o campo funcional passa a abranger, de maneira integrada, diligências investigativas, ações operacionais, cumprimento de mandados e atividades de obtenção e análise de dados. Nos dois casos, a integração exige capacitação compatível e aumenta a diversidade das responsabilidades assumidas.

A minuta reforça esse perfil nos arts. 246-B e 246-D propostos, ao reunir a organização e preservação de dados e elementos de interesse da investigação, a inteligência e contrainteligência, a colaboração com a cadeia de custódia, a elaboração de relatórios e a coordenação de equipes, cartórios e plantões quando houver designação. A responsabilidade não se resume ao número de tarefas: envolve também a qualidade da informação produzida, a observância dos direitos fundamentais, a legalidade das



diligências e a consistência da documentação que subsidia a decisão da autoridade policial.

Esse argumento não autoriza a acumulação compulsória e indiscriminada de funções. Devem ser preservadas as opções de exercício das atribuições de origem e a capacitação prévia previstas no art. 292-A da minuta. A ampliação aqui defendida refere-se ao perfil do novo cargo e ao exercício integrado das competências, respeitadas as garantias de transição. Não implica assumir a presidência do inquérito, o indiciamento ou as atribuições privativas do Delegado, nem substituir a perícia oficial. [1]

A valorização remuneratória encontra fundamento nos critérios de natureza, responsabilidade e complexidade dos cargos, previstos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal. O próprio art. 124 da LC nº 114/2005 determina que os valores dos subsídios considerem a importância, a natureza, o risco de vida, a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade das funções. Portanto, a avaliação da nova tabela deve refletir a amplitude do perfil profissional e as exigências de qualificação que acompanham a reorganização. Esses dispositivos fundamentam a negociação, mas não fixam, por si sós, direito automático a um percentual determinado de reajuste. [2] [9]

O SINPOL defende que a negociação distinga três componentes: o reposicionamento remuneratório decorrente da reestruturação; a revisão geral anual, destinada à recomposição remuneratória nos termos constitucionais e legais; e o desenvolvimento funcional por referências. A revisão geral não deve ser apresentada como se fosse, por si só, a valorização específica do cargo, assim como a progressão individual não substitui o reajuste da tabela. As regras de incidência devem ser expressas para evitar absorções não pactuadas ou dupla contagem. [9]

A proposta de quinze referências, com interstício anual e diferença de 5% entre referências sucessivas, deve ser examinada como instrumento de previsibilidade e reconhecimento da experiência. Sua aplicação precisa assegurar correlação com a situação atual de cada servidor, aproveitamento do tempo de serviço, preservação remuneratória e compatibilidade com as classes e os níveis existentes. A preocupação com a trajetória funcional das mulheres policiais é legítima, mas o acesso à última referência não substitui os requisitos legais da aposentadoria, nem garante automaticamente integralidade ou paridade.

Diante disso, o SINPOL requer que o Poder Executivo considere as propostas salariais como alternativas de negociação para a valorização efetiva do Oficial Investigador,



vinculando a reorganização das atribuições à reestruturação da carreira, à capacitação e à definição de uma tabela remuneratória coerente. O escalonamento deverá ser fixado em lei específica, com cronograma claro e instrução orçamentário-financeira. A maior flexibilidade funcional que se pretende obter da nova carreira deve corresponder a reconhecimento profissional concreto, e não apenas à concentração de responsabilidades sem a devida valorização. [9] [10]

TABELAS SALARIAIS AJUSTADAS — PREMISSAS E CÁLCULO

Propostas para negociação. Base informada: R\$ 6.819,83 na Referência I, Nível I. A primeira proposta compreende 2027–2030; a alternativa compreende 2027–2029. Em ambas, adota-se reajuste específico de 10% ao ano e a regra informada de inflação acrescida de 2 pontos percentuais. Os valores abaixo são projeções mensais, não remuneração vigente nem concessão automática de reajuste.

Incidência adotada: o reajuste de 10% e a parcela “inflação + 2 pontos percentuais” são calculados sobre a mesma base do ano anterior. Portanto, a taxa anual é 10% + IPCA projetado + 2 pontos percentuais. A inflação entra uma única vez: não se soma novamente outro índice de RGA. Não foi mantido o piso de 6% das imagens originais, pois a regra agora definida é inflação + 2 pontos percentuais, sem piso indicado.

Projeções de inflação e reajuste anual

ANO	IPCA	INFLAÇÃO + 2 p.p.	TAXA TOTAL	REF. I / NÍVEL I (R\$)
2027	4,30%	6,30%	16,30%	7.931,46
2028	3,80%	5,80%	15,80%	9.184,63
2029	3,51%	5,51%	15,51%	10.609,17
2030	3,50%	5,50%	15,50%	12.253,59

Fontes: expectativas de mercado de 02/10/2026, divulgadas no Focus em 05/10/2026 para 2027–2029; base oficial ExpectativasMercadoAnuais do Banco Central, mesma data e base de cálculo de 30 dias



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

(baseCálculo = 0), para 2030. Os índices foram uniformizados em duas casas decimais. São expectativas de mercado coletadas pelo BCB, não inflação futura já realizada nem previsão própria do Banco Central.

Focus: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20261002.pdf>

Base oficial: <https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/expectativas-mercado>

Estrutura preservada e ajustada

Quinze referências, de I a XV, com subsídio 5% superior ao da referência anterior em cada nível. Mantêm-se os multiplicadores das imagens: Nível I = 100%; II = 110%; III = 115%; IV = 120%; V = 125%; VI = 130%; VII = 135% do Nível I da própria referência. Classes: Terceira I–III; Segunda IV–VII; Primeira VIII–XI; Especial XII–XV. O salto inicial de 10% entre os Níveis I e II foi mantido conforme as premissas confirmadas da proposta; não se confunde com os 5% entre referências.

Fórmulas: $B_a = B_{a-1} \times [1 + (10 + IPCA_a + 2)/100]$; $S_{a,r,n} = B_a \times 1,05^{(r-1)} \times M_n$. B é a base anual; r é a referência (1 a 15); M é o multiplicador do nível. Os cálculos mantêm precisão integral e arredondam apenas o valor final de cada célula para centavos. Toda a coluna do Nível I de 2030 foi recalculada, eliminando a inversão presente no arquivo original.

Na mesma posição funcional, o aumento projetado em 2027–2029 é de 55,56%; em 2027–2030, de 79,68%, incluindo as parcelas escolhidas e a inflação projetada, sem progressão individual. O componente isolado de 10% anuais acumula 33,10% em três anos e 46,41% em quatro anos. Esses valores não devem ser somados aos acumulados já calculados.

A progressão anual proposta representa quatorze transições entre I e XV, com diferença acumulada de aproximadamente 97,99% no mesmo nível e ano. Não altera automaticamente os requisitos de aposentadoria, inclusive das mulheres.



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA A — CICLO DE QUATRO ANOS — 2027

Valores mensais em R\$ • 15 referências • 7 níveis • taxa projetada do ano: 16,30%

CLASSE	REF.	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
TERCEIRA	I	7.931,46	8.724,61	9.121,18	9.517,75	9.914,33	10.310,90	10.707,47
	II	8.328,04	9.160,84	9.577,24	9.993,64	10.410,04	10.826,45	11.242,85
	III	8.744,44	9.618,88	10.056,10	10.493,32	10.930,55	11.367,77	11.804,99
SEGUNDA	IV	9.181,66	10.099,82	10.558,91	11.017,99	11.477,07	11.936,16	12.395,24
	V	9.640,74	10.604,82	11.086,85	11.568,89	12.050,93	12.532,96	13.015,00
	VI	10.122,78	11.135,06	11.641,20	12.147,33	12.653,47	13.159,61	13.665,75
	VII	10.628,92	11.691,81	12.223,26	12.754,70	13.286,15	13.817,59	14.349,04
PRIMEIRA	VIII	11.160,36	12.276,40	12.834,42	13.392,44	13.950,45	14.508,47	15.066,49
	IX	11.718,38	12.890,22	13.476,14	14.062,06	14.647,98	15.233,90	15.819,82
	X	12.304,30	13.534,73	14.149,95	14.765,16	15.380,38	15.995,59	16.610,81
	XI	12.919,52	14.211,47	14.857,44	15.503,42	16.149,40	16.795,37	17.441,35
ESPECIAL	XII	13.565,49	14.922,04	15.600,32	16.278,59	16.956,87	17.635,14	18.313,41
	XIII	14.243,77	15.668,14	16.380,33	17.092,52	17.804,71	18.516,90	19.229,09
	XIV	14.955,96	16.451,55	17.199,35	17.947,15	18.694,94	19.442,74	20.190,54
	XV	15.703,75	17.274,13	18.059,32	18.844,50	19.629,69	20.414,88	21.200,07

Base do ano: R\$ 7.931,46. IPCA projetado: 4,30%; regra inflação + 2 p.p.: 6,30%; reajuste específico: 10,00%. Diferença entre referências: 5%.



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA A — CICLO DE QUATRO ANOS — 2028

Valores mensais em R\$ • 15 referências • 7 níveis • taxa projetada do ano: 15,80%

CLASSE	REF.	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
TERCEIRA	I	9.184,63	10.103,10	10.562,33	11.021,56	11.480,79	11.940,02	12.399,25
	II	9.643,86	10.608,25	11.090,44	11.572,64	12.054,83	12.537,02	13.019,22
	III	10.126,06	11.138,66	11.644,97	12.151,27	12.657,57	13.163,88	13.670,18
SEGUNDA	IV	10.632,36	11.695,60	12.227,22	12.758,83	13.290,45	13.822,07	14.353,69
	V	11.163,98	12.280,38	12.838,58	13.396,78	13.954,97	14.513,17	15.071,37
	VI	11.722,18	12.894,40	13.480,50	14.066,61	14.652,72	15.238,83	15.824,94
	VII	12.308,29	13.539,12	14.154,53	14.769,94	15.385,36	16.000,77	16.616,19
PRIMEIRA	VIII	12.923,70	14.216,07	14.862,26	15.508,44	16.154,63	16.800,81	17.447,00
	IX	13.569,89	14.926,88	15.605,37	16.283,86	16.962,36	17.640,85	18.319,35
	X	14.248,38	15.673,22	16.385,64	17.098,06	17.810,48	18.522,90	19.235,31
	XI	14.960,80	16.456,88	17.204,92	17.952,96	18.701,00	19.449,04	20.197,08
ESPECIAL	XII	15.708,84	17.279,72	18.065,17	18.850,61	19.636,05	20.421,49	21.206,93
	XIII	16.494,28	18.143,71	18.968,42	19.793,14	20.617,85	21.442,57	22.267,28
	XIV	17.319,00	19.050,90	19.916,85	20.782,80	21.648,74	22.514,69	23.380,64
	XV	18.184,95	20.003,44	20.912,69	21.821,93	22.731,18	23.640,43	24.549,68

Base do ano: R\$ 9.184,63. IPCA projetado: 3,80%; regra inflação + 2 p.p.: 5,80%; reajuste específico: 10,00%. Diferença entre referências: 5%.



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA B — CICLO DE TRÊS ANOS — 2027

Valores mensais em R\$ • 15 referências • 7 níveis • taxa projetada do ano: 16,30%

CLASSE	REF.	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
TERCEIRA	I	7.931,46	8.724,61	9.121,18	9.517,75	9.914,33	10.310,90	10.707,47
	II	8.328,04	9.160,84	9.577,24	9.993,64	10.410,04	10.826,45	11.242,85
	III	8.744,44	9.618,88	10.056,10	10.493,32	10.930,55	11.367,77	11.804,99
SEGUNDA	IV	9.181,66	10.099,82	10.558,91	11.017,99	11.477,07	11.936,16	12.395,24
	V	9.640,74	10.604,82	11.086,85	11.568,89	12.050,93	12.532,96	13.015,00
	VI	10.122,78	11.135,06	11.641,20	12.147,33	12.653,47	13.159,61	13.665,75
	VII	10.628,92	11.691,81	12.223,26	12.754,70	13.286,15	13.817,59	14.349,04
PRIMEIRA	VIII	11.160,36	12.276,40	12.834,42	13.392,44	13.950,45	14.508,47	15.066,49
	IX	11.718,38	12.890,22	13.476,14	14.062,06	14.647,98	15.233,90	15.819,82
	X	12.304,30	13.534,73	14.149,95	14.765,16	15.380,38	15.995,59	16.610,81
	XI	12.919,52	14.211,47	14.857,44	15.503,42	16.149,40	16.795,37	17.441,35
ESPECIAL	XII	13.565,49	14.922,04	15.600,32	16.278,59	16.956,87	17.635,14	18.313,41
	XIII	14.243,77	15.668,14	16.380,33	17.092,52	17.804,71	18.516,90	19.229,09
	XIV	14.955,96	16.451,55	17.199,35	17.947,15	18.694,94	19.442,74	20.190,54
	XV	15.703,75	17.274,13	18.059,32	18.844,50	19.629,69	20.414,88	21.200,07

Base do ano: R\$ 7.931,46. IPCA projetado: 4,30%; regra inflação + 2 p.p.: 6,30%; reajuste específico: 10,00%. Diferença entre referências: 5%.



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA B — CICLO DE TRÊS ANOS — 2028

Valores mensais em R\$ • 15 referências • 7 níveis • taxa projetada do ano: 15,80%

CLASSE	REF.	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
TERCEIRA	I	9.184,63	10.103,10	10.562,33	11.021,56	11.480,79	11.940,02	12.399,25
	II	9.643,86	10.608,25	11.090,44	11.572,64	12.054,83	12.537,02	13.019,22
	III	10.126,06	11.138,66	11.644,97	12.151,27	12.657,57	13.163,88	13.670,18
SEGUNDA	IV	10.632,36	11.695,60	12.227,22	12.758,83	13.290,45	13.822,07	14.353,69
	V	11.163,98	12.280,38	12.838,58	13.396,78	13.954,97	14.513,17	15.071,37
	VI	11.722,18	12.894,40	13.480,50	14.066,61	14.652,72	15.238,83	15.824,94
	VII	12.308,29	13.539,12	14.154,53	14.769,94	15.385,36	16.000,77	16.616,19
PRIMEIRA	VIII	12.923,70	14.216,07	14.862,26	15.508,44	16.154,63	16.800,81	17.447,00
	IX	13.569,89	14.926,88	15.605,37	16.283,86	16.962,36	17.640,85	18.319,35
	X	14.248,38	15.673,22	16.385,64	17.098,06	17.810,48	18.522,90	19.235,31
	XI	14.960,80	16.456,88	17.204,92	17.952,96	18.701,00	19.449,04	20.197,08
ESPECIAL	XII	15.708,84	17.279,72	18.065,17	18.850,61	19.636,05	20.421,49	21.206,93
	XIII	16.494,28	18.143,71	18.968,42	19.793,14	20.617,85	21.442,57	22.267,28
	XIV	17.319,00	19.050,90	19.916,85	20.782,80	21.648,74	22.514,69	23.380,64
	XV	18.184,95	20.003,44	20.912,69	21.821,93	22.731,18	23.640,43	24.549,68

Base do ano: R\$ 9.184,63. IPCA projetado: 3,80%; regra inflação + 2 p.p.: 5,80%; reajuste específico: 10,00%. Diferença entre referências: 5%.



SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA B — CICLO DE TRÊS ANOS — 2029

Valores mensais em R\$ • 15 referências • 7 níveis • taxa projetada do ano: 15,51%

CLASSE	REF.	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
TERCEIRA	I	10.609,17	11.670,09	12.200,55	12.731,00	13.261,46	13.791,92	14.322,38
	II	11.139,63	12.253,59	12.810,57	13.367,55	13.924,54	14.481,52	15.038,50
	III	11.696,61	12.866,27	13.451,10	14.035,93	14.620,76	15.205,59	15.790,42
SEGUNDA	IV	12.281,44	13.509,58	14.123,66	14.737,73	15.351,80	15.965,87	16.579,94
	V	12.895,51	14.185,06	14.829,84	15.474,61	16.119,39	16.764,17	17.408,94
	VI	13.540,29	14.894,32	15.571,33	16.248,35	16.925,36	17.602,37	18.279,39
	VII	14.217,30	15.639,03	16.349,90	17.060,76	17.771,63	18.482,49	19.193,36
PRIMEIRA	VIII	14.928,17	16.420,98	17.167,39	17.913,80	18.660,21	19.406,62	20.153,03
	IX	15.674,58	17.242,03	18.025,76	18.809,49	19.593,22	20.376,95	21.160,68
	X	16.458,30	18.104,14	18.927,05	19.749,97	20.572,88	21.395,80	22.218,71
	XI	17.281,22	19.009,34	19.873,40	20.737,46	21.601,52	22.465,59	23.329,65
ESPECIAL	XII	18.145,28	19.959,81	20.867,07	21.774,34	22.681,60	23.588,87	24.496,13
	XIII	19.052,54	20.957,80	21.910,43	22.863,05	23.815,68	24.768,31	25.720,94
	XIV	20.005,17	22.005,69	23.005,95	24.006,21	25.006,47	26.006,72	27.006,98
	XV	21.005,43	23.105,97	24.156,25	25.206,52	26.256,79	27.307,06	28.357,33

Base do ano: R\$ 10.609,17. IPCA projetado: 3,51%; regra inflação + 2 p.p.: 5,51%; reajuste específico: 10,00%. Diferença entre referências: 5%.